



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA SEI DIRFO SJRJ N° 1, DE 01 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre a instituição das Centrais de Perícias da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

O Juiz Federal - Diretor do Foro e Corregedor Permanente dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando o Provimento nº TRF2-PVC-2024/00010, que dispõe sobre a criação de unidades dedicadas à tramitação de processos em fase de perícia na Justiça Federal da 2ª Região;

Considerando que o referido ato normativo atribui à Direção do Foro de cada Seção Judiciária a competência para organizar as Centrais de Perícias;

Considerando a necessidade de padronização e uniformização de procedimentos relativos à marcação de perícias, otimização de tempo e de tarefas e promoção da celeridade processual;

Considerando a necessidade de organizar as pautas de realização de perícias, previamente definidas de acordo com a disponibilidade dos profissionais e alinhadas com as necessidades e horários operacionais desta Seção Judiciária;

Considerando a Resolução TRF2-RSP-2024/00041, que dispõe sobre a modalidade “Tramitação Ágil” de processamento automatizado de demandas no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região;

Considerando a necessidade de estabelecer Processo de Trabalho para a Tramitação dos processos remetidos à Central de Perícias;

Resolve:

Art. 1º. Na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, serão criadas as seguintes Centrais de Perícias:

I - Central de Perícias da Capital CEPER-RJ, subordinada à Divisão de Apoio à Atividade Judiciária, que será responsável pela realização das perícias na Capital do Rio de Janeiro e nas subseções judiciárias de Duque de Caxias, Nova Iguaçu, São João de Meriti, Niterói, São Gonçalo e Itaboraí;

II - Centrais de Perícias nas demais Subseções, subordinadas ao Juiz Diretor da Subseção ou a magistrado indicado pela Corregedoria ou pela Direção do Foro desta Seccional, que atuará como Coordenador local.

§1º A instalação das Centrais de Perícias obedecerá ao cronograma constante do anexo I desta Portaria.

Art. 2º. Compete às Centrais de Perícias a realização de todos os trâmites necessários à realização das perícias médicas nos processos previdenciários por incapacidade, incluídos ou não no fluxo da “Tramitação Ágil”, e naqueles que tenham por objeto a concessão de Benefício de Prestação Continuada, desde a nomeação do perito até o pagamento dos honorários periciais, posteriormente à juntada do laudo pericial.

§1º Os processos em que houver adesão à “Tramitação Ágil” serão redistribuídos à Central de Perícias de forma automática, conforme previsto na Resolução nº TRF2-RSP-2024/00041, exceto nas hipóteses em que seja acusada prevenção, a ser apreciada pelo Juízo de origem.

Art. 3º. Nos casos não enquadrados em Tramitação Ágil, previamente à remessa dos processos à Central de Perícias, cabe às Unidades de origem:

- I – Analisar os requisitos para recebimento da petição inicial, nos termos dos art. 319 e 320, do CPC;
- II – Verificar e sanear eventual prevenção;
- III – Apreciar o pedido de gratuidade da justiça;
- IV – Retificar a autuação, nas hipóteses em que os dados constantes do cadastro do processo estejam em desacordo com o que constar da petição inicial e dos documentos anexados;
- V – Analisar os requisitos das cartas precatórias estaduais e federais destinadas à realização de perícias médicas;
- VI – Determinar a especialidade em que deva ser realizada a perícia médica e fixar o valor dos honorários periciais;
- VII – Arbitrar e determinar o recolhimento dos honorários periciais, quando a parte autora não for beneficiária da gratuidade da justiça ou quando já esgotado o limite de pagamento previsto na Lei nº 14.331/2022, e, somente após comprovação do depósito nos autos, redistribuir o processo à Central de Perícias; e
- VIII - Inserir os quesitos do Juízo no campo apropriado, na hipótese de não ser aplicável o laudo pericial eletrônico padronizado.

§ 1º Nos casos em que couber, recomenda-se também:

- I – A juntada de informações dos sistemas informatizados do INSS;
 - II – A inclusão no polo ativo da ação do(a) ex-segurado(a) falecido(a), nos casos de perícia médica indireta, com a finalidade de possibilitar o preenchimento correto do laudo pericial eletrônico;
- § 2º Nas ações previdenciárias, os quesitos deverão ser registrados no campo do sistema processual e-Proc apropriado para este fim (Ações – Quesitos da Parte Autora – Novo), de modo que sejam automaticamente incluídos no formulário do laudo eletrônico, para preenchimento pelo(a) Perito(a), reduzindo o risco de ausência de resposta.

Art. 4º. Compete à Central de Perícias:

- I – Nomear perito(a) e designar perícia médica, observando a ordem cronológica de recebimento dos processos, identificando data, horário e local da realização do exame, bem como o profissional nomeado para sua realização.
- § 1º Ao ser nomeado(a), o(a) perito(a) deverá informar se recusa o encargo, seja por suspeição ou impedimento, nas hipóteses em que o(a) periciando(a) for ou tiver sido:
- a) seu paciente (de rede pública ou particular);
 - b) seu (sua) cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive (pais, avôs, bisavôs, tios, cônjuge ou companheiro, cunhado, irmão, sobrinho, madrasta, enteado ou sogro);
 - c) amigo íntimo ou inimigo;
 - d) credor ou devedor seu, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
 - e) ou quando estiver postulando, como advogado da parte, pessoa nas mesmas condições anteriores.

II – Proceder à intimação da parte autora, por meio de seu procurador, quanto à data da perícia médica judicial e do teor do ato ordinatório que a designa.

III – Proceder à intimação do(a) perito(a) nomeado(a), inclusive fixando o prazo de 20 (vinte) dias úteis após o exame

para a entrega do laudo.

IV – Fazer constar dos autos as seguintes informações relativas à perícia:

- a) valor dos honorários periciais fixados;
- b) relação de documentos imprescindíveis a serem apresentados pela parte autora ao(à) perito(a), incluindo-se documento de identidade original com foto e originais de laudos, atestados e prontuários médicos, bem como laudos de exames médicos;
- c) responsabilidade do procurador da parte autora em cientificar seu outorgante a respeito da data, horário e local da avaliação;

V – Requisitar ao(à) perito(a) nomeado(a) a apresentação dos laudos periciais em atraso, por intermédio de e-mail, contato telefônico, aplicativo de mensagem, intimação eletrônica ou expedição de mandado.

VI – Providenciar o pagamento dos honorários periciais após a juntada do laudo, pelo sistema AJG, condicionado ao comparecimento da parte autora à perícia e à apresentação do laudo pericial. Parágrafo único. Se a parte autora houver antecipado o pagamento de honorários periciais, caberá ao juízo de origem promover a disponibilização dos valores depositados para o(a) perito(a).

VII – Expedir de ofício atos processuais ordinatórios não sujeitos a recurso e necessários ao desenvolvimento regular do processo, bem como expedir e reiterar mandados, especialmente quando (i) não houver resposta no prazo fixado; (ii) não respondidos/cumpridos após 30 (trinta) da expedição; e (iii) depois de encerrado o prazo para resposta.

VIII – Efetuar nova nomeação de perito no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, quando houver recusa ou inexistência de resposta da nomeação anterior verificada no referido sistema.

IX – Destituir do encargo perito que não entregar laudo e/ou laudo complementar após esgotadas as intimações por aplicativo de mensagens, e-mail e mandado, ou que não comparecer à perícia designada sem justificativa.

Art. 5º. Nas hipóteses em que não houver perito na especialidade requerida pela parte ou designada pelo juízo na localidade de residência da parte autora, a Central de Perícias deverá certificar a informação nos autos, indicando desde já quais as especialidades disponíveis naquela localidade/subseção, bem como em que locais existe perito na especialidade originalmente requerida/designada.

§1º Na hipótese prevista no *caput*, a Central de Perícias deverá expedir ato ordinatório e intimar a parte autora, facultando-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias, a escolha entre a realização do exame na subseção/localidade onde reside, com profissional nas especialidades disponíveis, ou o deslocamento, por sua própria conta, até outra subseção/localidade onde seja possível realizar o exame com profissional na especialidade originalmente requerida.

§2º Caso a parte autora deixe de responder a intimação no prazo assinalado, a Central de Perícias deverá marcar a perícia em uma das especialidades disponíveis na subseção/localidade de origem do processo;

§3º Caso não seja possível a realização de perícia na especialidade requerida e a parte autora se recuse a realizar a perícia com profissional de especialidade diversa, ou ainda a deslocar-se até localidade/subseção onde seja possível realizar o exame com profissional da especialidade originalmente requerida, a Central de Perícias certificará a informação nos autos e os devolverá para apreciação pelo juízo de origem.

Art. 6º. O valor dos honorários periciais a ser pago pelo sistema AJG poderá ser majorado pelo Diretor da Divisão de Apoio à Atividade Judiciária ou seu substituto, conforme o assunto, complexidade, especialidade e peculiaridades do caso, respeitados os limites estabelecidos pela tabela do CJF em vigor, de forma justificada, nas hipóteses em que:

I - Inexiste perito na especialidade requerida na localidade e não seja possível a realização do exame por profissional de

outra especialidade;

II - Não haja perito na localidade que aceite o encargo;

III - Caso seja necessário o deslocamento de perito de uma Subseção para outra;

IV - Seja necessária a realização de perícia domiciliar.

Art. 7º. Deverá ser justificada eventual ausência à perícia no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data designada para o ato, independentemente de intimação.

§1º Havendo ausência justificada, o ato será redesignado pela Central de Perícias uma única vez, preferencialmente com o mesmo profissional nomeado, conforme disponibilidade de agenda.

§2º Havendo justificativa antecipada da ausência à perícia designada, a Central de Perícias deverá cancelar o agendamento da perícia e remarcar o ato uma única vez.

§3º Na segunda justificativa antecipada da ausência à perícia designada, a Central de Perícias deverá cancelar o agendamento da perícia e devolver os autos à apreciação do juízo de origem.

Art. 8º. Não será permitida a presença de acompanhantes durante a perícia, exceto nos casos de perícia psiquiátrica e dependência de terceiros (menores de idade, portadores de deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida), recomendando-se inclusive, nesses casos, a presença de apenas um acompanhante na recepção;

§1º Compete ao(a) perito(a) médico(a) permitir, ou não, o acompanhamento da perícia médica por terceiros estranhos ao ato médico (de que participam, em regra, apenas o perito e a parte periciada).

§2º Na hipótese de o(a) perito(a) permitir que terceiro acompanhe a perícia, o acompanhante não deverá, de modo algum, interferir ou tentar influenciar a avaliação pericial.

§3º O pleno acompanhamento da parte à perícia técnica é propiciado ao seu assistente técnico, que possui conhecimento e experiência para, eventualmente e no momento oportuno, impugnar as razões lançadas pelo perito judicial.

Art. 9º. O(a) perito(a) deverá descrever o exame realizado no(a) periciado(a), comentando a anamnese, achados clínicos, exames laboratoriais e outras informações em que baseia suas conclusões.

§1º - Nas perícias previdenciárias, será utilizado, obrigatoriamente o laudo médico pericial padrão constante do sistema e-Proc, observando-se os quesitos orientadores do Juízo;

§2º - Os quesitos orientadores do Juízo são, em princípio, suficientes à produção da prova técnica, dispensando-se a resposta a quesitos redundantes. Eventuais omissões do laudo, verificadas após sua apresentação, poderão ser sanadas mediante a formulação de quesitos complementares, cuja pertinência será apreciada pelo Juízo competente.

Art. 10. Os autos serão restituídos à apreciação do Juízo de origem nos seguintes casos:

I – Pendência em uma das situações elencadas no Art. 3º, para regularização e posterior devolução à Central de Perícias;

II – Ausência injustificada da parte autora ao exame pericial, decorridos 5 dias úteis da data designada para o exame;

III – Requerimento de perícia em especialidade diversa da determinada pelo Juízo de origem;

IV – Arguição de impedimento ou suspeição de perito;

V – Requerimento de expedição de ofícios a instituições hospitalares para obtenção de cópias de prontuários médicos ou outros documentos;

VI – Pedidos de tutela de urgência, hipótese em que o exame pericial não será desmarcado;

VII – Notícia de falecimento da parte;

VIII – Suspensão do processo;

IX – Requerimento de desistência da parte;

X – Não houver especialista na área indicada pelo juízo de origem dentre os peritos que atuam na Central de Perícias, ou não tiver sido indicada especialidade alternativa;

XI – Recusa da parte autora em realizar a perícia com profissional de especialidade diversa da originalmente requerida, quando não houver profissional disponível na subseção de origem do processo;

XII – Sobrevierem outras situações que ensejem análise pelo juízo de origem.

§1º Ao devolver o processo ao juízo de origem, a Central de Perícias deverá certificar a hipótese que motivou a devolução;

§2º Nos casos de devolução dos autos pelo juízo de origem para reagendamento da perícia, deverá a Central de Perícias, sempre que possível, proceder à remarcação com o mesmo perito anteriormente nomeado.

Art. 11. Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, o Juízo de origem deverá intimar o(a) perito(a) por meio do evento “Expedida/certificada a intimação eletrônica – Laudo Complementar”, sendo desnecessária a remessa à Central de Perícias apenas para esse fim.

Art. 12. Somente serão remetidos à Central de Perícias os processos distribuídos a partir da data de entrada em vigor desta Portaria.

§1º Excetua-se da regra do caput os processos já em andamento nos Núcleos de Justiça 4.0 oriundos de Varas Federais da SJRJ e distribuídos até 31 de agosto de 2024.

Art. 13. Esta portaria entra em vigor no dia 1º de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO ANDRE BRANDAO DE BRITO FERNANDES**, Diretor do Foro, em 04/10/2024, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0064043** e o código CRC **8D5E980F**.

ANEXO I

Cronograma de instalação das Centrais de Perícias

1º - A Central de Perícias da Capital iniciará suas atividades com o atendimento de 10 (dez) unidades judiciárias, durante o período de 3 (três) meses, conforme relação abaixo:

- 9ª Vara Federal;

- 13^a Vara Federal;
- 18^a Vara Federal;
- 25^a Vara Federal ;
- 31^º Vara Federal;
- 37^a Vara Federal;
- 38^a Vara Federal;
- 39^a Vara Federal;
- 41^a Vara Federal;
- 42^a Vara Federal .

2º - Decorridos 3 (três) meses de sua instalação e início das atividades, a Central de Perícias passará a atender todas as unidades judiciárias da capital.

3º - Decorridos mais 3 (três) meses, a Central de Perícias da Região Metropolitana iniciará suas atividades em atendimento às varas instaladas nas subseções de Duque de Caxias, Nova Iguaçu, São João de Meriti, Niterói, São Gonçalo e Itaboraí.

EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES
Juiz Federal - Diretor do Foro
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

0000570-07.2024.4.02.8001

SEI 0064043v8